



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24959.90985-49

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.622, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.622, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.*

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação. O art. 2º altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 1991, para, na prática, estender o regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB a automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes. O art. 3º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei resultante.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24959.90985-49

Na justificação, o Senador Dr. Hiran registra que:

O art. 4º da Lei nº 8.256, de 1991, estabelece, para a entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB, a suspensão do imposto de importação e do IPI e sua conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a um amplo conjunto de atividades nessas áreas. Porém, o § 2º do art. 4º exclui desse regime fiscal as seguintes mercadorias: armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; e fumos e seus derivados. Isso quer dizer que essas mercadorias não gozam da suspensão ou da isenção do imposto de importação ou do IPI previstas no *caput* do art. 4º.

Argumenta-se, então, que o comércio de bebidas, de perfumes e de automóveis pode ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda nas áreas de livre comércio de Roraima, especialmente tendo em vista a distância que o separa do centro econômico do país e sua relativa proximidade da Venezuela e da Guiana.

O PL nº 4.622, de 2023, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CDR, parecer favorável à proposição foi aprovado sem emendas. Na CAE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, como também sobre comércio exterior e interestadual e sobre tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico.

Cabendo à CAE a decisão terminativa sobre a proposição, serão avaliados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PL.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Não detectamos quaisquer afrontas às normas constitucionais e legais. Em especial, a União possui competência privativa para legislar sobre comércio exterior e interestadual (art. 22, III, da Constituição Federal – CF) e competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CF). Além do mais, à União compete elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, da CF). A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, uma vez que, além de tratar de tema de competência da União, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos da Constituição.

Quanto à sua juridicidade, o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, tendo, portanto, condições plenas de se adequar ao ordenamento jurídico brasileiro.

Tampouco há reparos no que diz respeito à técnica legislativa, com o texto obedecendo ao disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito da proposta, a presente análise corrobora as conclusões do parecer emitido na CDR. A ideia central das áreas de livre comércio no Brasil é estimular o crescimento das cidades fronteiriças localizadas na Amazônia Ocidental, utilizando os incentivos fiscais como meio e fortalecendo a integração com a Venezuela e a Guiana.

A extensão do regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB aos automóveis de passageiros, às bebidas alcoólicas e aos perfumes ampliará as oportunidades de geração de emprego e renda em Roraima e contribuirá para a preservação da Floresta Amazônica.

Analisando o aspecto financeiro da proposta, é importante considerar que, apesar de trazer uma redução da receita tributária em um primeiro momento, o PL, ao contribuir com a elevação do emprego formal nas áreas contempladas,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

provocará efeitos positivos na arrecadação do imposto de renda, das contribuições sociais e das contribuições previdenciárias.

Vale ressaltar que a mudança proposta também traz vantagens para a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), uma vez que, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.387, de 1991, as diretrizes da Lei nº 8.256, de 1991 (que regulamenta as áreas de livre comércio de Roraima) também se aplicam a essa região.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.622, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

